

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Correção do exame de coincidência de Direito Processual Civil III (4º ANO/DIA)

25 de junho de 2018

(não exclui outros elementos de valoração)

I (15 valores)

Exequibilidade extrínseca - Escritura pública de contrato-promessa de mútuo com hipoteca seria título executivo extrajudicial exarado por notário (703.º, n.º 1, al. b) CPC) mas requer aplicação do 707.º. Promessa de mútuo corresponde a uma convenção de prestação futura. Necessário provar que “alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio” com a junção do contrato de mútuo. Contrato de mútuo por documento particular era válido (1143.º CC) mas era necessário que a escritura fizesse referência ao mesmo.

Documento particular autenticado onde foi constituída a fiança seria também título executivo (703.º, n.º 1, al. b) CPC) contra D.

Exequibilidade intrínseca – Obrigação exequenda é certa (713.º, do CPC) – obrigação pecuniária (550.º e ss CC). Liquidação dependente de simples cálculo aritmético, a realizar na própria ação executiva (artigos 713.º e 716.º, n.º 1, do CPC). No que respeita à exigibilidade, as três prestações em falta encontram-se vencidas (805.º, n.º 2 al. a) CC) e, quanto às restantes, deveria fazer-se referência ao artigo 781.º CC e à não aplicação do 934.º CC.

Legitimidade – BBB consta do TE como credor e tem legitimidade ativa (53.º, n.º 1 CPC). Abílio consta do TE como devedor e tem legitimidade passiva (53.º, n.º 1 CPC). Cátia consta do TE como terceiro garante (a dívida é provida de garantia real sobre bem de terceiro - artigos 53.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2, do CPC). Doroteia também consta do TE (contrato de fiança) e tem legitimidade passiva como fiadora/devedora subsidiária (53.º, n.º 1 CPC).

Cátia parece alegar ilegitimidade, que é um fundamento de embargos de executado (729.º, al. c) *ex vi* 731.º CPC) mas não tem razão: (i) BBB pode demandar apenas Abílio (ou Abílio e Doroteia), se não quiser fazer valer a garantia. Tal não importa uma renúncia à garantia real, em face do artigo 731.º, n.º 1, do CC; (ii) Se quiser fazer valer a garantia, BBB pode demandar Abílio (ou Abílio e Doroteia) e Cátia (litisconsórcio voluntário passivo) ou demandar apenas Cátia; (iii) BBB não pode demandar apenas Abílio (ou Abílio e Doroteia e executar a garantia (ilegalidade subjetiva da penhora).

Doroteia poderia invocar o benefício da excussão prévia e parece pretender, em particular, beneficiar da hipoteca constituída por Cátia. Referência ao ónus de invocar o benefício da excussão prévia e ao prazo (638.º, n.º 1 CC, 728.º, n.º 1 *ex vi* 745.º, n.º 1 CPC). Sendo invocado o benefício, o AE não poderia penhorar bens de Doroteia enquanto não fossem executados todos os bens do devedor principal (745.º, n.º 1) sob pena de oposição à penhora de Doroteia (784.º, n.º 1, al. b)). Possível aplicação adicional do art. 745.º, n.º 4. Existindo uma hipoteca (garantia real) constituída por Cátia, Doroteia poderia exigir a excussão prévia do bem onerado (benefício da excussão real) uma vez que a hipoteca era anterior à fiança (639.º, n.º 1 CC). Neste

caso responderiam prioritariamente pela dívida os bens de Abílio e a casa hipoteca por Cátia e, se estes se revelassem insuficientes, poderiam penhorar-se bens de Doroteia que respondem subsidiariamente (745.º, n.º 5 CPC) – o que não parece ser o caso considerando o valor da obrigação exequenda e dos bens que respondem primariamente e o princípio da proporcionalidade da penhora.

Edgar é arrendatário de um imóvel penhorado. Referência ao âmbito da penhora (755.º e ss.), à forma de penhorar imóveis (depositário é o arrendatário – 756.º, n.º 1, al. b), à situação jurídica ativa do arrendatário, à possibilidade de recorrer aos meios possessórios e à (im)possibilidade de dedução de embargos de terceiro. Requisitos para dedução de embargos de terceiro. Explicação da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a manutenção ou caducidade da locação com a venda executiva (1057.º e 824.º, n.º 2 CC). No caso, como o arrendamento era posterior à hipoteca que estava a ser executada, o destino do Edgar dependeria da posição doutrinária/jurisprudencial adotada. Se se entendesse que o arrendamento deveria ser tratado como um direito real de gozo menor, ele caducaria com a venda executiva e seria inoponível à execução porque posterior à hipoteca, não constituindo um direito incompatível para efeitos de dedução de embargos de terceiro e a penhora poderia abranger o arrendamento se o arrendatário fosse citado para a ação (54.º, n.º 4 CPC).

Penhora (735.º, n.º 1 e 2, 751.º, n.º 1 CPC)

Salário de Abílio – referência aos limites mínimos e máximos (738.º, n.º 1 e 3 CPC). Cálculo e conclusão pelo valor penhorável do salário.

Automóvel – não aplicação do artigo e da presunção do 764.º, n.º 3 CPC por se tratar de um bem móvel sujeito a registo – o AE não poderia presumir que o automóvel era de Doroteia e penhorá-lo. Sendo o automóvel propriedade da Financeira Fíável, nunca se poderia penhorar o bem mas apenas a expectativa de aquisição de Doroteia (778.º CPC).

II (3 valores)

Conceito de sentença condenatória (703.º, n.º 1, al. a): tipos de sentenças abrangidas; inexecutibilidade de sentenças de simples apreciação que não impõem qualquer comando de atuação; exequibilidade de despachos ou outras decisões que condenem no cumprimento de uma obrigação. Conceito de condenação implícita: sentença em que o autor não pediu a condenação do réu no cumprimento mas tacitamente este é condenado na realização de uma prestação em consequência do pedido do autor; questão dos juros moratórios legais (703.º, n.º 2). Princípios em causa (dispositivo, segurança jurídica, economia processual, contraditório); Principais argumentos contra (609.º, n.º 1 e 621.º; sentença deve definir o conteúdo do direito; respeito pelo princípio do pedido e do contraditório) e a favor (admissível na medida em que se verifique um pedido que não tem utilidade económica distinta e em que a sentença constitua obrigação que não dependa de mais nenhum pressuposto; oposição à execução assegura o contraditório)